



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

NEUMALYNA LACERDA ALVES DANTAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO PROCESSUAL DE DEFESA DO
DANO AMBIENTAL

SOUSA - PB
2004

NEUMALYNA LACERDA ALVES DANTAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO PROCESSUAL DE DEFESA DO
DANO AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.
Coorientadora: Professora Esp. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

SOUSA - PB
2004

NEUMALYNA LACERDA ALVES DANTAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO PROCESSUAL DE DEFESA DO DANO
AMBIENTAL

BANCA EXAMINADORA

Professor Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
ORIENTADOR

Prof. Aurélia Carla Queiroga da Silva
CO-ORIENTADORA

Prof. Ms. Gianne Gomes Ferreira
MEMBRO DA BANCA

Sousa – PB
dezembro/2004

Dedico

Aos meus familiares, em especial à minha mãe que não mediu esforços para que eu conquistasse essa vitória em minha vida; ao meu marido que durante toda esta caminhada esteve ao meu lado, e a minha irmã Ana Vitória pelo apoio prestado durante esta caminhada.

AGRADECIMENTOS

À Deus pela força espiritual e por ter me concedido força para vencer este obstáculo

Ao mestre Eduardo Jorge de Oliveira pelo apoio e dedicação e á professora Aurélia Carla pelas incansáveis consultas e auxilio prestado.

RESUMO

A presente pesquisa expõe um estudo sobre o meio processual de defesa do dano ambiental: Ação Civil Pública. Analisando inicialmente a questão ambiental no Brasil, apresentando o conceito de meio ambiente e nas espécies como: o meio ambiente cultural, natural, artificial e do trabalho. Ressaltando a importância do meio ambiente ecologicamente preservado para uma sadia qualidade de vida, culminado com uma proteção ambiental, onde a sociedade em geral participe desde movimento. Enfocando também de modo genérico o dano ambiental e suas espécies, e a previsão constitucional do ressarcimento do dano moral e material também no âmbito ecológico, o dano ambiental é uma consequência das agressões decorrentes de ações danosas, proporcionando alteração ao meio ambiente e consequentemente à sociedade. Foi apresentado, ainda, a fase pré-processual que antecede à ação civil pública, que é o inquérito civil, procedimento de relevante importância para a aprovação dos fatos causadores dos danos ambientais. Fase que antecede o processo em si, cabendo apenas ao Ministério Público a sua instauração; onde há previsão constitucional concedendo função institucional do órgão ministerial, podendo ser usado vários subsídios para comprovação da infração ou do dano. Por fim, foi feito um estudo da Ação Civil Pública, meio processual de defesa do dano ambiental, destacando seu conceito, natureza jurídica, legitimidade ativa e passiva, existindo a possibilidade da existência de litisconsórcio entre os legitimados para a defesa dos direitos da coletividade, possuindo natureza de litisconsórcio inicial, ativo, unitário e facultativo; entre outros aspectos de suma importância. Onde sua função é de sanear os danos ambientais surgidos, protegendo os interesses coletivos e transindividuais.

Palavras-chaves: Meio ambiente, dano, inquérito civil, defesa do meio ambiente, ação civil pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....	10
1.1 Conceito de meio ambiente.....	13
1.2 Meio ambiente cultural.....	14
1.3 Meio ambiente natural.....	15
1.4 Meio ambiente artificial.....	16
1.5 Meio ambiente do trabalho.....	17
CAPÍTULO 2 DANO AMBIENTAL.....	18
2.1 Dano moral sob o aspecto ambiental.....	21
CAPÍTULO 3 FASE PRÉ-PROCESSUAL.....	23
3.1 Inquérito Civil.....	23
3.1.1 Conceito e natureza jurídica.....	23
3.1.2 Função institucional do Ministério Público.....	24
3.1.3 Instauração.....	25
3.1.4 Pressupostos e legitimação.....	26
3.1.5 Arquivamento.....	26

CAPÍTULO 4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO PROCESSUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	28
4.1 Natureza Jurídica e finalidade.....	30
4.2 Legitimidade ativa.....	31
4.2.1 Legitimação do Ministério Público.....	32
4.2.2 Legitimidade das associações.....	34
4.2.3 Legitimação da administração direta, indireta e fundacional.....	35
4.3 Litisconsórcio e assistência.....	36
4.4 Legitimidade passiva.....	38
4.5 Competência.....	39
4.6 Rito processual.....	43
CONCLUSÕES.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

Considerando a importância de um meio ambiente devidamente equilibrado e protegido para garantia de uma sadia qualidade de vida e relacionando a vários danos ambientais provocados, gerando muitas vezes uma progressiva crise ambiental, é que a presente pesquisa se destina ao estudo da Ação Civil Pública, um instrumento processual de defesa do dano causado ao meio ambiente.

Inicialmente, será abordada, em linhas gerais, a questão ambiental no Brasil onde as questões físicas ambientais têm se agravado em detrimento da ação humana e os problemas nos grandes centros urbanos aumentam gradativamente.

Porém, já existe uma inquietação da sociedade em buscar a preservação ambiental do país, demonstrada através de várias legislações que têm por objeto a proteção ao meio ambiente; onde passou a existir a defesa processual da Ação Civil Pública Ambiental.

O método utilizado na presente pesquisa foi o bibliográfico, visto que foi usado na sua elaboração livros, doutrinas, códigos, artigos, entre outros, visando reunir informações doutrinárias úteis ao entendimento da problemática, possibilitando a nossa visão crítica frente aos resultados obtidos com o estudo teórico.

É necessário, entretanto, antes de iniciar os comentários sobre o instrumento processual ora em questão, ressaltar a questão do dano ambiental propriamente dito, onde a Constituição Federal garantiu o ressarcimento em caso de lesão material ou moral à coletividade proveniente de dano causado ao meio ambiente. Prevendo também, o ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade penal.

Apresentaremos também, a fase pré-processual que antecede a fase, processual, o inquérito civil que é um procedimento onde são apurados os fatos e as provas do dano ambiental, oferecendo subsídios necessários para o oferecimento da Ação Civil Pública; sendo importante ressaltar que cabe apenas ao Ministério Público a sua instauração.

No último capítulo será abordado o tema principal do trabalho, a Ação Civil Pública como meio processual de defesa do dano ambiental, onde será feita uma análise em todos os seus aspectos.

CAPÍTULO 1 A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Foi com a Revolução Industrial no final do século XVIII que se deu início ao agravamento da situação ambiental no mundo. Com este evento veio o inchaço das cidades e a necessidade de investimento em novas técnicas de produção, culminando então, com a intensa exploração dos recursos naturais e uma grande produção de resíduos poluentes, enfim com a degradação do meio ambiente; onde o desenvolvimento da sociedade humana não conseguiu alcançar o controle e planejamento adequados.

Atualmente, as condições físicas do meio ambiente têm se agravado em detrimento da ação humana, muitas vezes ações irracionais e impensadas, não considerando o meio ambiente como instrumento para se viver mais dignamente. Seria necessário uma renovação dos recursos naturais logo após a sua exploração, com uma diminuição de poluentes despejados diariamente nos lagos, rios, solo, ar.

Nos grandes centros urbanos os problemas tendem a aumentar devido a uma grande concentração populacional, onde as doenças, a falta de saneamento básico adequado, a desorganização social contribuem para a agressão ao meio ambiente. O lixo das grandes empresas e o lixo doméstico atingem os rios que cortam as cidades, trazendo como conseqüências uma má qualidade de vida para os seres humanos e os animais, além da poluição do ar e sonora, onde a poluição atmosférica é caracterizada pela concentração de gases tóxicos e partículas sólidas no ar eliminadas por indústrias, veículos automotores, usinas térmicas, sistemas de aquecimento doméstico; representando um grande risco à saúde e bem estar das

peças. A poluição sonora reflete qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causadas pela emissão de sons.

Outra questão ambiental bastante debatida são as agressões à fauna, desencadeando no Brasil o problema concreto da existência de várias espécies em fase de extinção. Para se viver bem é necessário que exista um equilíbrio da vida, onde todos os seres vivam harmoniosamente.

Roberto Armando Ramos de Aguiar assevera (1998, p. 55)

A humanidade, infelizmente, investe mais na morte do que na vida. Os gastos com a criação de artefatos bélicos e a fabricação de armas superam, e em muito, os dispêndios com alimentação e saúde. Essa produção, além de ter a finalidade explícita de matar, tem efeitos colaterais, como no caso das armas químicas e bacteriológicas, que podem causar devastadores efeitos, caso haja alguma falha na sua produção. A engenharia genética e a biotecnologia, ao lado de contribuir para minorar males da saúde e até mesmo ajudar a combater a poluição, quando participam da produção de armas, podem gerar efeitos imprevisíveis em toda a humanidade.

Restou comprovado o interesse maior em produzir a morte do que a vida, grandes desastres ecológicos acontecem em função de objetivos não plausíveis; há um enorme dano ambiental provocado com intuito de produzir algo que só acarretará males para a humanidade.

Apesar das muitas dificuldades enfrentadas pelo Brasil, pode-se perceber ainda a existência de uma preocupação da sociedade com a preservação ambiental. Existe no país organizações a defesa do meio ambiente, além de uma legislação que foi sendo criada ao longo do tempo em prol da defesa ambiental.

Inicialmente, surgiu o decreto-lei nº.1413 de 1975 que impôs às indústrias do território nacional a adoção de medidas para prevenir ou corrigir prejuízos causados ao meio ambiente; também na década de 70 surgiu o código de Águas e o

código Florestal, sendo criados órgãos de controle ambiental federal como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o órgão de controle ambiental estadual o FEEMA.

Foi criada, ainda, a lei nº 6.938/81 disciplinando a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, consagrando a responsabilidade objetiva para apreciação dos danos ambientais. Também sendo elaborada e aprovada a lei nº 7347/85 que regula a Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente.

Em 1988 a questão ambiental atingiu patamar constitucional, onde a Constituição Federal em seu art. 225 garantiu um meio ambiente equilibrado para todos. Surgindo em 1998 a lei nº 9.605 que trouxe importantes inovações no campo da criminalização das ações lesivas ao meio ambiente.

É necessário ressaltar que a defesa por um meio ambiente preservado deve ser feita com esforços comuns, de todas as sociedades e não consistindo em iniciativa isolada, todos os segmentos devem fazer parte, havendo a união de esforços. Assevera Isabella Franco Guerra: (1999, p. 78/79)

A proteção ambiental tem de ser priorizada. As dificuldades da implementação eficaz de uma política sobre o meio ambiente não são poucas e demanda a participação de vários segmentos da sociedade, que deve assumir os novos valores éticos introduzidos pelo novo humanismo ecológico.

Em conjunto com esta proteção ambiental está a ação civil pública que servirá como instrumento para evitar o dano ou ressarcir o que já ocorreu.

1.1 Conceito de Meio ambiente.

A definição jurídica de meio ambiente foi estabelecido na lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio ambiente, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”. Este conceito é bastante abrangente, alcançando tudo aquilo que permite a vida.

Eduardo Jorge de Oliveira (2002, p. 09) entende que:

Observa-se que o legislador preocupa-se em apresentar um conceito delimitado, de forma a atender aos objetivos da lei e sua aplicação em um campo bem vasto, pois atinge tudo aquilo que é permitido e diz respeito ao homem em suas múltiplas relações com o meio ambiente.

Percebe-se que esse conceito engloba vários aspectos do meio ambiente como o cultural, natural, artificial e do trabalho. Trazendo á mostra um elo de ligação entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido constitucionalmente, e a própria vida humana, levando-se em consideração sua qualidade, é o que expõe Edis Milaré (2001, p. 105):

O direito à vida, e claro, à vida da pessoa humana, é objeto do direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe pura e simplesmente ao direito à vida, tão somente enquanto vida humana, sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

Portanto, faz-se necessário ligar ao conceito de meio ambiente à própria vida do ser humano, da fauna e da flora, demonstrando a real necessidade de equilíbrio e harmonia entre eles, sem interferências drásticas.

1.2 Meio ambiente cultural

O artigo 216 da Constituição Federal estabelece que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as modas de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Como é sabido, o bem jurídico meio ambiente não abrange apenas o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho. A proteção dos bens culturais é assegurado pela Carta Magna em seu art. 5º, inciso LXXIII.

Como o patrimônio cultural está incluso entre os bens ambientais, é imposto ao Poder Público e à coletividade o dever defendê-las e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

Edis Milaré preceitua (2001, p. 310)

Não resta dúvida que ampla é a noção do meio ambiente, uma vez que abrange, sem exceção, todos os recursos naturais e culturais (neste compreendidos as artificiais) indispensáveis à concepção, à germinação ou qualquer outra circunstância originária, ao nascimento, ao desenvolvimento da pessoa humana como dos seres vivos em geral (animais, vegetais, microorganismos).

Sendo de grande relevância a preservação da cultura nacional como a proteção aos índios, a liberdade de crença religiosa, a diversidade de culturas a identidade do país.

O meio ambiente cultural representa a exteriorização do pensamento do povo, é ele quem vai formar o perfil da sociedade, portanto tudo aquilo que se reporte a identidade da nação é patrimônio cultural.

1.3 Meio ambiente natural

O meio ambiente natural é aquele composto pela fauna, flora, toda a biosfera, água, solo, ar.

O Brasil é um país com uma grande reserva natural; possui várias e diversificadas espécies que compõe este meio ambiente o homem ao longo do tempo vem explorando o ambiente natural de forma a degradá-lo; é neste momento que exterioriza o fundamental papel do Estado e a população em geral para defender esses valores fundamentais.

Roberto Armando Ramos de Aguiar (1998, p. 51)

O meio ambiente humano e natural é o meio onde todos vivem. É um sistema complexo e dinâmico de relações e interferências recíprocas, que só pode ser analisado sob uma óptica totalizante, que considera os aspectos naturais, sociais, econômicos culturais, éticos, políticos e jurídicos.

Desta forma, mesmo ao se falar em apenas “meio ambiente natural” é necessário ressaltar que o meio ambiente é totalizador onde há uma dependência

mútua entre os sistemas apresentados e havendo degradação ambiental em apenas um deles haverá interferência em todo o ecossistema.

1.4 Meio ambiente artificial

Verifica-se que, o meio ambiente artificial consagra o relacionamento da sociedade ao espaço destinado a sua sobrevivência, isto é, ao local onde vive. As cidades com suas ruas, praças, avenidas, organizadas em prol do desenvolvimento e bem estar dos habitantes.

O artigo 182 da Constituição Federal estampa:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

O necessário para alcançar esse bem estar da sociedade é uma execução por parte do município de um projeto de infra-estrutura, acompanhado de um bom saneamento básico e anexos para o desenvolvimento urbano, em especial nos grandes centros urbanos, onde o acúmulo de favelas é enorme. O que se observa no Brasil é um precário meio ambiente artificial, que progride lentamente.

1.5 Meio ambiente do trabalho

Com relação ao meio ambiente do trabalho percebe-se que este proporciona uma segurança á incolumidade física e psíquica do homem no local do desenvolve suas atividades laborativas.

Reza o art. 200, CF: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Neste dispositivo fica demonstrado a importância de tutelar o meio ambiente do trabalho, visto que, é relevante ao trabalhador um local de trabalho que o torne digno, além de outros resultados notórios como o próprio desenvolvimento eficaz na função exercida.

Estampa o mestre Eduardo Jorge de Oliveira: (2002, p. 13-14)

A violação dos direitos referidos é uma constante. A situação do trabalhador rural talvez seja a mais grave e não existe nenhuma política efetiva e constante dos governos para reverter o triste quadro. Já o Sistema Único de Saúde não funciona adequadamente, levando o trabalhador a conviver com inúmeros problemas ambientais no trabalho.

Infelizmente, é o que acontece atualmente no Brasil, a efetividade da garantia constitucional não é posta em prática e quem sofre os prejuízos são os trabalhadores brasileiros com um déficit no trabalho realizado e colocando em perigo sua própria saúde.

CAPÍTULO 2 DANO AMBIENTAL

O dano é um pressuposto da responsabilidade civil, assim para ocorrer uma indenização será necessária a comprovação do dano material ou moral; Maria Helena Diniz define o dano como sendo a lesão que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

O dano ambiental é o resultado das agressões decorrentes do uso nocivo da propriedade e pelas condutas ou atividades poluidoras que degradam o meio ambiente, é uma agressão que afeta uma pluralidade de vítimas, mesmo quando atinge individualmente um grupo ou pessoa. Essa é uma das características mais importantes do dano ambiental, pois ainda que, em alguns casos, para atingir, também, uma pessoa ou um conjunto de pessoas individualizáveis, sendo, porém, em qualquer situação a vítima, a coletividade, em virtude do meio ambiente ecologicamente equilibrado ser direito de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O artigo 1º da Lei nº 7347/85 prevê que:

Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

José Afonso da Silva (2000) define dano ecológico como sendo: qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou

jurídica de Direito Público ou de Direito Privado”. Haverá dano ambiental sempre que houver alteração ecológica proporcionando um problema à sociedade e ao meio ambiente.

Vários são os desastres ecológicos com contaminações de rios, lagos, devastações de florestas entre outras, esse dano ambiental corresponde a um evento de difícil reparação, pois para conseguir uma reparação equivalente ao estado anterior à ocorrência do dano é muito difícil, às vezes até impossível.

O causador do dano ecológico responde objetivamente, não sendo necessário a discussão sobre a culpa do causador, se esquivando da culpa apenas quando comprovada a negação de atividade poluidora ou inexistência do dano; sobre o assunto expõe Paulo Afonso Leme Machado (1995, p. 231):

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade.

Em se tratando do dano ambiental basta constatar a relação do evento danoso com o fato ou ação que o gerou, independente da avaliação da ilicitude para configurar o nexos causal, e apenas com a efetivação da responsabilidade objetiva é que se pode garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mesmo a legalidade do ato, comprovado através da obtenção da licença junto aos órgãos públicos competentes não irá afastar a responsabilidade pela indenização proveniente do dano ambiental causado.

Outra questão bastante suscitada é sobre a solidariedade passiva dos causadores dos danos ambientais, onde existindo mais de um responsável, todos eles respondem solidariamente pela indenização.

Assim, reza o artigo 1518 do Código Civil:

Os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se tiver mais de um autor à ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Desta forma, a reparação do dano ambiental poderá ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis, que a ele tenham dado causa, isoladamente ou não, direta ou indiretamente, através da ação civil pública; lembrando que aquele que pagar pelo ressarcimento do dano poderá ingressar com ação regressiva contra os co-responsáveis, onde será discutida a parcela de culpa de cada um individualmente. Maria Helena Diniz (2003, p. 526) dispõe que:

Se todos contribuíram para o evento danoso, que não ocorreria se não houvesse a configuração deles, todos serão tidos como causas concorrentes. Logo, será imprescindível, na ação regressiva, apurar se a atividade incriminada causou prejuízo, pois justo não seria que os demais lesantes arcassem, sem direito ao reembolso, pelo que poderia ter evitado a poluição com o dano por eles causados parcialmente.

Há também, no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade penal, que surge quando da conduta omissiva ou comissiva do agente poluidor, violando assim, uma norma de direito penal; estando previsto tanto na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e também na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/98. Acrescentando a responsabilidade administrativa, resultando do poder disciplinar do Estado, quando há violação dos princípios

administrativos pelo servidor público ou pelo administrado, estando o infrator passível de sanção de natureza administrativa; desta forma, configurada a responsabilidade do agente pelo dano ambiental estará ele sujeito a uma medida punitiva.

2.1 Dano Moral sob o Aspecto Ambiental

A Constituição Federal garante a indenização por dano moral em seu art 5º, V e X. Maria Helena Diniz (2003) define o dano moral como sendo a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.

Já o dano moral coletivo, sob o aspecto ambiental, atinge além da repercussão física no meio ambiente o sentimento de dor, sofrimento, de toda uma comunidade. Desta forma, acontecendo um impacto ambiental, um dano material ao meio ambiente e este acontecimento afeta psicologicamente os indivíduos, caracterizado está o dano moral coletivo, portanto a coletividade diante do prejuízo ambiental material poderá vir a sofrer dano quanto a seus valores não materiais, podendo vir a reclamar os danos sofridos.

Importante lembrar que, nem sempre conjuntamente ao dano material ambiental há o dano moral, pois muitas vezes só há este último quando a degradação se dá em um ambiente dotado de suma importância àqueles indivíduos, trazendo a estes uma ofensa ao sentimento coletivo.

A Lei nº 6.938/81 em seu art. 2º, I dispõe que o meio ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o

uso coletivo; sendo garantido a reparação dos danos causados materiais e morais, à população atingida por aquela lesão.

Toda lesão ao meio ambiente, decorrente de uma ação ou omissão, que atinja a coletividade provocando um dano moral ou material será passível de indenização.

Carlos Alberto Bittar Filho (1996, p. 55) entende: “Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”.

O dano extrapatrimonial do meio ambiente está ligado ao sentimento individual, porém o bem ambiental é de interesse de todos, indivisível; sendo importante destacar na ótica da lesão material o bem-estar da sociedade; afetando a qualidade de vida da população onde aconteceu o fato danoso.

Há o distúrbio ambiental causado pela pessoa física ou jurídica, trazendo conseqüências materiais consigo, mas também acarretando uma modificação e um prejuízo à coletividade que vem a caracterizar o dano moral. De forma que, cabe ao Estado obrigar o causador a reparar os danos causados.

Dificuldades inúmeras existem para fazer a valoração do dano quando, há caracterização do dano moral coletivo. No ordenamento jurídico brasileiro, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.

Já decidiu o TJSC: “Na avaliação do dano moral se deve levar em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, a maior ou menor culpa para a produção do evento”. (DJ/SC de 13.05.1991, p. 19).

CAPÍTULO 3 FASE PRÉ-PROCESSUAL

3.1 – Inquérito Civil

3.1.1 – Conceito e natureza jurídica

O inquérito Civil é uma investigação de procedimento administrativo onde irá procurar subsídios para a propositura da Ação Civil Pública em defesa dos interesses difusos e coletivos. A este respeito conceitua Edis Milaré (2001, p. 270):

O inquérito civil é um procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público, seu objeto é a coleta de elementos de convicção que sirvam de base à propositura de uma ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais – ou seja, destina-se a colher elementos de convicção para que, à sua vista, o Ministério Público possa identificar ou não a hipótese em que a lei exige sua iniciativa na propositura de alguma ação civil pública.

É, portanto, uma fase que antecede o processo em si, cabendo apenas ao Ministério Público a sua instauração; onde será apurado as lesões sofridas pela coletividade, sua autoria e materialidade.

A natureza jurídica do inquérito civil é inquisitorial, não estando sujeito ao princípio do contraditório, pois ele não é um processo, mas sim um procedimento, onde serão apuradas provas e informações que servirão de base à ação civil pública.

3.1.2 – Função institucional do Ministério Público

Como foi exposto o Ministério Público é o único legitimado para instauração do inquérito civil, não cabendo nem mesmo a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações ou as associações a sua propositura.

A atual Carta Magna atribuiu em seu art. 129 como função institucional do Ministério Público a instauração do inquérito civil, cabendo tanto ao Promotor de Justiça como ao Procurador Geral de Justiça a sua promoção, respeitando porém, seus limites de atribuições.

Estampa o Mestre Eduardo Jorge de Oliveira (2002, p. 29)

Além de possibilitar um exercício funcional mais amplo ao Ministério Público na busca da verdade, pode como titular da ação, sem interferência de terceiros, notificar pessoas, requisitar documentos e informações e Órgãos Públicos e privados, para o esclarecimento da infração, ou dano, objeto da investigação.

Desta forma, pode usar o órgão ministerial no inquérito civil de vários subsídios para a comprovação da infração ou do dano; havendo um desastre ecológico, por exemplo, e instaurado o inquérito civil caberá ao representante do Ministério Público a busca pelas informações e elementos necessários à propositura da Ação Civil.

3.1.3 Instauração

Mesmo sendo uma peça de grande utilidade para a propositura da Ação Civil Pública o Ministério Público não está obrigado à sua instauração, sendo uma faculdade do órgão ministerial ao decidir sobre sua necessidade. Assevera Eduardo Jorge de Oliveira (2002, p. 30)

(...) pode o Órgão Ministerial possuir informações suficientes para propor a Ação Civil Pública, não sendo nesse caso necessário a instauração do inquérito. Entretanto a decisão de instaurar ou não, fica a cargo do próprio Ministério Público, já que a Lei lhe faculta essa atribuição.

Podendo, ainda ser dispensado em caso de urgência. O inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, ou o requerimento do interessado, ou ainda por meio de portaria ou despacho do órgão ministerial.

Acontece por meio de portaria quando o órgão ministerial recebe a notícia, isto é as entidades e os cidadãos dão conhecimento ao Ministério Público do fato danoso; por meio de determinação da Procuradora Geral, quando decorre de constância originária; e por determinação do CSTAP acolhendo o recurso interposto pelo autor da representação não aceita pelo Ministério Público local.

Em regra o prazo para conclusão ao inquérito civil é de trinta dias, sendo prorrogável por igual período.

3.1.4 Pressupostos e legitimação

O inquérito civil servirá para apuração dos danos causados ao meio ambiente e para sua instauração é necessário que este dano seja tutelado pelo Ministério Público, sendo portanto, de interesse difuso e coletivo. Importante ressaltar que, existe uma corrente doutrinária que defende a instauração do inquérito civil não só na defesa dos interesses difusos e coletivos mas em todos os casos que requeiram a propositura de qualquer Ação Civil Pública. Como afirma Edis Milaré (2001, p. 273).

É posicionamento que temos defendido, com endosso da doutrina de Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz e de Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, para quem o inquérito Civil pode, eventualmente, até mesmo servir de base para a propositura de ação penal. ✧

Possui legitimidade para a instauração o Representante do Ministério Público, onde a competência é a do local onde ocorreu o dano ou deva ocorrer. Sendo a lesão de âmbito estadual ou nacional será legitimado o Procurador Geral do Estado ou dos Estados.

3.1.5 Arquivamento

Caberá ao Ministério Público a decisão sobre o arquivamento do inquérito civil, não sendo surgida a manifestação judicial; porém, poderá os outros co-legitimados proporem a Ação Civil Pública.

Entendendo o órgão ministerial que não existe fatos e fundamentos convincentes para a propositura da Ação Civil, poderá ele arquivar o inquérito civil, porém deverá fundamentar o seu entendimento, remetendo no prazo de três dias todas as provas apuradas para o Conselho Superior do Ministério Público.

Assevera Edis Milaré (2001, p. 293):

Não identificada lesão alguma a interesse que lhe incumba tutelar, não está o membro do Ministério Público obrigado a promover Ação Civil Pública; em caso contrário identificada a lesão surge-lhe o dever legal de agir (...).

O Ministério tem obrigação legal de motivar o arquivamento do inquérito civil, obedecendo ao disposto no art. 129, VIII, da Constituição Federal, posteriormente os membros do Conselho Superior do Ministério Público irão emitir parecer sobre o pedido, onde poderão homologar o arquivamento, reformar o arquivamento e mandar que outro membro do Ministério Público proponha a ação; ou converter o julgamento em diligência.

Se o pedido de arquivamento for proposto pelo Procurador Geral, deverá ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público e devolvido ao Procurador Geral.

Importante lembrar que, arquivado o inquérito civil poderá ele ser reaberto a qualquer momento do surgimento de novas provas e elementos da prova da autoria e materialidade do dano.

CAPÍTULO 4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO PROCESSUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A ação civil pública surge no ordenamento jurídico brasileiro para dentre outras funções, tutelar processualmente o meio ambiente, além de sanear os danos ambientais surgidos, protegendo interesses coletivos, nesse instituto são asseguradas garantias ao indivíduo como ente integrado da sociedade, exaltando a supremacia do social ou coletivo, em razão das pessoas individuais; este instrumento processual possui grande repercussão no cenário político-social pelos resultados alcançados diante do seu concreto exercício, como foi mencionado são interesses transindividuais em superioridade aos interesses particular, confirmando a vantagem da prática de demandas de natureza coletivas sobre as individuais, demonstrando nesses casos a celeridade do judiciário para a solução do problema suscitado, sendo revelado a importância dos valores éticos e morais em respeito à pessoa humana e aos direitos humanos.

Muitas são as agressões ao meio ambiente, perceptíveis ao longo do tempo, onde os riscos globais ameaçam todo o ecossistema, tendo então como instrumento de defesa a AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Esta ação é recente no ordenamento jurídico processual, onde a primeira referência foi feita pela Lei Complementar Federal nº 40, de 14.12.1981, ao estabelecer entre as funções institucionais do Ministério Público dos Estados a promoção da ação civil pública, que está elencado em seu art. 3º, III.

E foi com a lei nº 6.938/81, que disciplinou a Política Nacional do Meio Ambiente que se estabeleceu pela primeira vez a Ação Civil Pública Ambiental, onde

o Ministério Público possuía a legitimidade pra interpor ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

Porém, foi com a lei nº 7.347 de 1985 que foi regulada expressamente a ação civil pública, superando o individualismo e consolidando o social, a busca da defesa dos interesses difusos e coletivos; e com a atual Carta Magna de 1988 esse instituto recebeu status constituinte.

A democratização do processo têm como um dos seus elementos a ação civil pública, como observa Sepúlveda Pertence (apud Milare, 2001, p. 157):

Desconheço outro texto constitucional - sejam os que precederam, no Brasil, sejam a do direito comparado - que haja confiado, mais que a Constituição Federal de 88, na solução dos conflitos individuais e coletivos de toda ordem e aberto formalmente com tanta generalidade as vias de acesso à jurisdição aos cidadãos, às formações sociais intermediárias e ao Ministério Público, como instrumento de toda a sociedade.

Tem o poder e as condições de buscar a restauração dos bens e interesses defendidos, além de melhorias, a ação civil pública; notadamente sua importância se dá à luz da constatação de obter os resultados pretendidos, tais quais tornar o processo eficaz, fazer atuar a função jurisdicional, tutelando os interesses vitais da sociedade, dentre eles o meio ambiente, onde conseqüentemente trará uma melhor qualidade de vida, este direito constitucional como estabelece o artigo 225 da atual Carta Magna:

Artigo 225, CF - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo a Ação Civil Pública Ambiental um meio processual que assegura a efetividade das normas ambientais.

4.1 Natureza jurídica e finalidade

A Ação Civil Pública consagrada na legislação ordinária e na Constituição Federal tem natureza jurídica especial, é um direito atribuído a órgãos públicos e privados para a tutela de interesses não individuais, não é de natureza subjetiva, agindo em defesa de interesses próprios, como acontece via de regra nas ações, mas sim o de natureza objetiva, tendo amplitude de interesse coletivo; como garante a Constituição Federal, de todos terem acesso à justiça para a proteção de direitos subjetivos ou da comunidade.

O escopo da ação civil pública é fazer com que a função jurisdicional atue, provocando o poder judiciário para a defesa de interesses coletivos e difusos, através do Ministério Público, das pessoas jurídicas estatais, entidades e os órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, e das associações que atentam em mínimo de representatividade (elencados no art. 5º, I e II, da lei 7.347/85.)

Segundo a lição do professor Eduardo Jorge de Oliveira (2002, p. 50-51):

A Atuação de todos os órgãos elencados nos dispositivos das legislações referidas, é de fundamental importância. Atualmente, no país, vive um momento de ascensão no Poder Judiciário, entretanto, como os males da morosidade e da inércia ainda podem ser constatados, entende-se como necessária uma atuação enérgica desses órgãos legitimados para que os objetivos da Ação, quer o mediato - que consiste na tutela do direito ao meio ambiente,

ecologicamente, equilibrado, quer o imediato - que consiste na condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, sejam assegurados.

A lei nº. 7.347/85 tem como meta tornar possível a exigibilidade da tutela jurisdicional, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; onde a proteção desses interesses poderá ser feita pelo cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer e por condenação em dinheiro, expressando que a Ação Civil Pública tem natureza condenatória, mesmo quando ela tenha cunho preventivo, visando com isso propiciar meios eficientes de proteção a bens de interesse ambiental.

4.2 Legitimidade ativa

A legitimidade ativa na ação civil pública encontra respaldo legal no art. 5º da lei nº 7.347/85, que estabelece:

Artigo 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquias, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas qualidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em relação ao meio ambiente; a legitimação *ad causam* estabelecida pela lei nº 7.347/85 foi uma grande vantagem introduzida, visto que, ampliou a titularidade ativa, conferido além do Ministério Público outras entidades públicas e privadas.

Como observa José Carlos Barbosa Moreira (apud Miralé, 2001, p. 175):

Essa legitimação é concorrente e disjuntiva, no sentido de que todos estão autorizados para promoção da demanda e cada um pode agir isoladamente, sozinho, sem que seja necessário a anuência ou autorização dos demais.

Decorrendo a possibilidade de litisconsórcio entre os legitimados. Importante se faz considerar a legislação ativa dos entes mencionados individualmente, onde essa legitimação é concorrente e disjuntiva, podendo cada um agir isoladamente.

4.2.1 Legitimação do Ministério Público

A legitimação do parquet para a defesa do meio ambiente, encontra respaldo na Constituição Federal, além de se caracterizar autônoma e obrigatória, visto que ele tem o dever de assegurar a legalidade a fiscalização da lei, onde ausência acarretará nulidade.

Dispõe o artigo 129, III, da atual Carta Magna:

Artigo 129 - São funções institucionais no Ministério Público;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público, conforme a lei nº. 7.344/85 é o único legitimado para promover o inquérito civil, com poderes de notificar e requisição, lembrando que, o inquérito civil não tem forma de processo judicial e nem é indispensável, mas não deixa de constituir um valioso instrumento administrativo e seu arquivamento fica sob a fiscalização do Conselho Superior do Ministério Público; onde a apuração dos mais graves casos de dano ao meio ambiente não poderiam ser eficazmente apurados.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal:

Artigo 127 - O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Esse poder do Ministério Público de promover o inquérito civil frente à Ação Civil Pública, proporcionou uma maior movimentação dos promotores de justiça, fazendo com que eles se sintam responsáveis pelo meio ambiente que deve defender.

O objetivo do inquérito civil é fornecer meios para embasar o exercício da ação civil pública e essas informações colhidas é que vão refletir a necessidade ou não de requerer o provimento judicial

Torna-se, portanto preponderante o Ministério Público dentre os vários co-legitimados para o exercício da ação.

Desistindo ou abandonando da ação qualquer legitimado, pode o Ministério Público assumir a titularidade e nela continuar.

E ainda no art. 15 da lei nº 7.347/85, onde, encerrada a fase do conhecimento e decorrido 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença

condenatória, sem que a entidade autora tenha pedido a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, sendo facultado essa iniciativa aos demais legitimados.

4.2.2 Legitimidade das associações

As associações que tenham por objetivo a defesa do meio ambiente, poderão agir em juízo por meio das ações coletivas; porém como estabelece a lei nº.7.345/85 é necessário terem um ano de existência; porém foi concedido ao juiz uma apreciação ampla na observação desta condição ao analisar no caso concreto, o manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou características do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, § 4º do artigo 5º da lei nº 7347/85; da mesma forma os sindicatos possuem legitimação para conduzir o processo; obedecendo as exigências dos incisos I e II do art. 5º da referida lei.

Sendo as associações os autores da ação, deverá o Ministério Público intervir como fiscal da lei.

A faculdade de participação das associações na Ação Civil Pública para defender interesses difusos, como o meio ambiente é de suma importância, dado a relevância do bem jurídico a se protegido. A esse respeito entende Isabella Franco Guerra (1999, p. 41):

O interesse difuso a um ambiente sadio se caracteriza por sua fluidez, ou seja, não há um titular definido, pois todos têm direito a respirar o ar despoluído e ninguém pode apropriar-se individualmente deste bem. Esses interesses se revelam como insuscetíveis de titularização pessoal. Daí a magnitude da inteligência da Lei ao disciplinar a participação coletiva via proteção de interesses que superpassam a órbita individual.

Para que a associação seja legitimada a defender o meio ambiente não se faz necessário previsão estatutária, bastando apenas aquela ser favorável e valorizar o meio ambiente, exteriorizando a vontade da população na defesa ambiental.

4.2.3 Legitimação da administração direta, indireta e fundacional

A lei nº 7.345/85 confere legitimidade às pessoas da administração direta, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, da administração indireta, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista; e as fundações. Por serem interesses de toda a sociedade, como a defesa ao meio ambiente, explica-se a razão pela qual estas pessoas estão legitimadas, decorrendo do dever de valor pela ordem pública.

É necessário que haja compatibilidade das funções das autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista com o bem ameaçado ou lesado, dessa forma esclarece Leonardo Greco (1993, p.18):

Como pessoas jurídicas de direito privado que exercem com atividades econômicas, a sua legitimidade não parece ter qualquer semelhança com a dos órgãos públicos, o que desvirtuaria as próprias finalidades para as quais foram criadas.

A falta de representatividade também será sob esse enfoque, um óbice intransponível à ação do grupo, à semelhança das associações civis.

Ao que parece a única esfera em que poderão intentar ações com fundamento na lei 7.345/85 será em relação aos seus próprios interesses, patrimoniais e jurídicos. (A titularidade da Ação Civil

Pública, Rio de Janeiro, Universidade Gama Filho, Coleção Ensaios Acadêmicos, set. 1993, p. 18)

Salientando que estas fundações deverão ser públicas, entes fundacionais mais que tiveram o Poder Público como instituidor.

4.3 Litisconsórcio e assistência

Existe a possibilidade de existência de litisconsórcio entre os co-legitimados para a defesa dos interesses transindividuais, esse litisconsórcio terá, geralmente, natureza de litisconsórcio inicial, ativo, unitário e facultativo. Após o ajuizamento da ação coletiva por um dos co-legitimados, automaticamente estará os demais impedidos de ajuizar uma nova demanda sobre o mesmo caso.

Essa possibilidade de legitimação concorrente fortalece a defesa de interesses coletivos, proporcionando um ressarcimento do dano ambiental causado. Sendo sempre concorrente e disjuntiva, havendo a possibilidade de litisconsórcio entre todos os co-legitimados, inclusive entre Ministérios Públicos.

O litisconsórcio ativo tem previsão legal no artigo 5º, § 2º da lei nº 3.347/85, é facultativo e unitário pois a sentença será para todos os litisconsortes e não individual, além de nenhum dos legitimados recusar a atuação de outro no mesmo pólo processual.

O litisconsórcio poderá também ser passivo, onde a responsabilidade do dano ambiental deverá ser atribuída a vários réus.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). (Resp. 37.355-9/SP, 2ª T, j 30.08.1995, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro)

A possibilidade de litisconsórcio de Ministérios Públicos da União e dos Estados está elencado no art. 5º, § 5º da lei nº 3.347/85. Se manifesta sobre o assunto o Mestre Eduardo Jorge de Oliveira (2002, p. 55):

A vontade do legislador em possibilitar facultativamente o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos, parece ter sido o de fortalecer a ação e aumentar o grau de eficiência, pois a conjunção de fazas seria sob todos os aspectos mais proveitosa para a reparação do dano.

Havendo dano ambiental em que atinja mais de um Estado, poderá ser formado o litisconsórcio entre Ministério Público destes Estados que foram prejudicados pelo dano, porém Estados que não sofreram conseqüências deste acidente ecológico não serão legitimado para ajuizar a ação.

É também admitido no ordenamento jurídico a assistência, na Ação Civil Pública Ambiental qualquer um que possui legitimidade para propor tal ação poderá funcionar como assistente. O particular não pode atuar como assistente litisconsorcial por não possuir legitimidade para propor a Ação Civil Pública, atuando na defesa do meio ambiente através da Ação Popular.

Observa Ada Pellegrini Grinover (apud MILARÉ, 2001, p.182)

Objeto da tutela da Lei 7.347/85 é o interesse ao meio ambiente *lato sensu* e o dos consumidores, exclusivamente em sua dimensão indivisível. Por isto, no âmbito das ações indenizatórias, a lesão reparável e apenas aquela provocada ao bem coletivo,

indivisivelmente considerado. Indivíduos pessoalmente prejudicados deverão valer-se das ações pessoais comuns, servindo-se das vias ordinárias ou dos juizados de pequenas causas; e a coisa julgada da lei 7.347/85, embora *erga omnes*, não lhes aproveita nem os prejudicados deverão valer-se das ações pessoais comuns, servindo-se das vias ordinárias ou dos juizados de pequenas causas; e a coisa julgada da lei 7.347/85, embora seja *omnes*, não lhes aproveita nem os prejudica, por serem diversos os elementos das ações.

4.4 Legitimidade passiva

Não há uma condição específica para que alguém configure como legitimado passivo ad causam na ação civil pública ambiental podendo ser pessoa física ou jurídica ou ente dotado de personalidade jurídica, bastando apenas que infrinja normas protetoras ao meio ambiente.

Dispõe o art. 3º, II da lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio ambiente):

Artigo 5º - Para fins preventivos nesta lei, entende-se por:

IV - Poluidor; a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O Estado será sempre um legitimado passivo nas ações de reparação ao meio ambiente, pois poderá ele ter ocasionado o dano ou ter sido omissivo na fiscalização para impedir que o dano aconteça. Assevera Eduardo Jorge de Oliveira (2002, p. 57):

Na grande maioria, os danos causados pelo Estado e seus agentes não é por ação, mas sim pela omissão. A título de exemplo, os licenciamentos e as construções irregulares que causam, respectivamente, o desaparecimento de mangues e importantes reservas e até patrimônio histórico. Isso sem se falar na poluição,

proliferação de doenças e inchaço nas cidades, Entretanto, caso o Estado venha a demonstrar interesse, provando que existem culpados pode impetrar ação regressiva contra os agentes causadores do dano para reaver seus prejuízos.

Caracterizada está a necessidade de uma atuação mais eficaz do Estado em defender e agir na defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.5 Competência

Sabe-se que a competência é a medida da jurisdição; desta forma para o julgamento da ação civil pública ambiental deve ser analisado dois aspectos; como a competência de jurisdição da competência de foro.

A justiça competente para o processamento e o julgamento da ação civil pública ambiental será ou a justiça Federal ou a justiça Estadual, variando conforme os sujeitos desta demanda.

Atuando como fonte na Ação Civil Pública Ambiental a União, Autarquias e as Empresas Públicas Federais será de competência da justiça Federal o julgamento da demanda; podendo esses sujeitos serem partes ativas na ação civil pública de prevenção ou reparação de danos ao meio ambiente nos casos elencados no art. 5º da Lei nº 7.347/85 ou atuando como réus ao casarem danos ambientais; ainda quando não são autores, nem tampouco réus, porém havendo um efetivo interesse jurídico para que estes antes intervenham na Ação.

Manifesta-se José Carlos Barbosa Moreira (apud Milaré, 2001, p 45):

Não basta, dessa maneira, simples interesse da União e das Autarquias ou empresas públicas federais em acompanhar a demanda, com intervenção meramente formal, impondo-se, ao contrário, que assumam posição processual definida, como autoras, réus assistentes ou oponentes. Se elas não estiverem em condição de assumir uma dessas posições processuais, não há razão para sua intervenção no processo nem, conseqüentemente para a determinação ou o deslocamento da competência para o âmbito da Justiça Federal

É necessário que haja um justificado interesse para que esses entes, quando não atuem como autores ou réus, intervenham na Ação Civil Pública ambiental. E este interesse deve ser demonstrado para que ocorra a mudança de competência para a esfera federal.

O simples domínio da União sobre o bem ambiental não justifica o interesse de atuar como legitimado na demanda, pois não são interesses públicos que estão sendo titulados e protegidos, mas sim direitos difusos, pertencentes a toda coletividade.

Entende Edis Milaré (2001, p. 46):

Se a agressão recai sobre bens corpóreos de domínio da União - o mar, as praias, os rios interestaduais, as cavernas, os exemplares da fauna, as unidades de conservação federal __, por outro lado, no âmbito da ação civil pública, a reparação ou a prevenção de danos pretendida visa à preservação ou à recomposição do meio ambiente e dos ambientais na condição, respectivamente, de bem incorpóreo de uso comum do povo e de recursos ambientais, sempre como bens que pertencem à coletividade como um todo, que tem direito à sua manutenção de forma equilibrada em termos ecológicos, direito difuso e a todos pertence, não como bens integrantes do patrimônio da União ou de entidade públicas federais.

Desta forma, não sendo o meio ambiente de propriedade da União, Estados, Municípios, empresas públicas e autarquias e sim pertencente a toda a coletividade, não figura o interesse de atuar como autor na presente ação, descaracterizando neste caso o artigo 109, I, CF.

Sendo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para processar e julgar ação civil pública de reparação de danos causados ao meio ambiente, ainda que a área de litígio pertença a União, a Justiça Estadual, e também quando houver dano ambiental em áreas consideradas pela CF como patrimônio nacional.

Reza o art. 225, § 4º da Constituição Federal:

§4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Do mesmo modo, havendo dano ambiental que atinja mais de um território estadual, será competente para julgar a justiça estadual, não havendo conflitos entre os Estados a competência será definida por prevenção; mas havendo conflito decidirá o Supremo Tribunal Federal. Questão muito discutida pelos estudiosos, visto que alguns defendem que seria da competência da Justiça Federal se ocorresse degradação ambiental que afetasse mais de um Estado, porém não é respaldo este entendimento, pois analisando desta forma temos que, mesmo que ocorra um dano ambiental em apenas um Estado, afetará ele toda a coletividade, finalizando com que todas as ações de dano ambiental teriam que ser julgada pela Justiça Federal, a este respeito assevera Edis Milaré (2001, p. 56-57)

(...) Se se considerasse a realidade ambiental e ecológica, de que toda agressão a um bem localizado espacialmente, de forma mais ou menos intensa, direta ou indiretamente acaba por influir na qualidade ambiental como um todo __ objeto da proteção jurídica acordada pelo ordenamento jurídico em rigor __ chegar-se-ia à conclusão de que todo dano ambiental acabaria por ultrapassar sempre os limites territoriais de mais de um Estado, adquirindo abrangência nacional, apta a determinar a competência da Justiça Federal (...).

Outra questão de grande relevância é sobre a competência para julgar as ações civis públicas relativas a danos ambientais ocorridos em áreas indígenas; por força do art. 109, XI, da Carta Magna será de competência da Justiça Federal, ressalvando que o que determina essa competência não é o domínio da União sobre a área, mas sim a existência de litígio envolvendo direitos indígenas.

Após estipulada a competência, será definido o foro competente para ajuizar a demanda, isto é, "a circunscrição territorial judiciária em que a causa deve ser processada."

O foro competente para ser proposta a Ação Civil Pública Ambiental é a do lugar onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa; também sendo competente o foro do local onde o dano pode vir ocorrer; essa competência é inderrogável, não sendo possível optar pelo foro de eleição .

Como diz Helly Lopes Meirelles (apud Milaré, 2001, p. 61-62):

Sem dúvida, a opção da lei, de privilegiar o local da ocorrência do dano para determinação do foro competente, justifica-se plenamente em razão da maior facilidade de obtenção de provas_ por intermédio de testemunhas e perícias, sobretudo_ necessárias à comprovação do dano ambiental efetivo ou potencial, do maior envolvimento da população diretamente atingida pela degradação combatida (...).

A exceção a este artigo está elencado na Constituição Federal em seu artigo 102, I, f:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.

Portanto, apenas o foro do local do dano é competente para processar e julgar, caracterizando incompetência absoluta se proposta em outro foro, sendo nulos os atos processuais praticados.

4.6 Rito Processual

O rito processual a ser seguido na Ação Civil Pública Ambiental obedecerá o Código de Processo Civil; na ação de conhecimento seguirá o rito ordinário ou o sumário, admitindo medida cautelar, inclusive para evitar o dano no meio ambiente.

Entende Eduardo Jorge de Oliveira (2002, p. 60):

(...) Entende-se que a legislação ambiental evoluiu bastante, merecendo destaque as modificações nas normas anteriores a Constituição Federal de 1988, que contribuíram decisivamente para o aprimoramento dos procedimentos e ações, a exemplo da Ação Civil Pública, em defesa do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente pesquisa, restou comprovada a importância que o meio ambiente estabelece na vida humana e o seu significativo papel no meio social.

Ficou demonstrado que o Brasil e o mundo necessitam de um meio ambiente equilibrado para garantia de vida sadia e que o homem, personagem marcante neste episódio, precisa viver harmoniosamente com a natureza, explorando-a de maneira racional.

Grande conquista foi o avanço das legislações ambientais no Brasil, onde surgiu o decreto lei nº 1413 de 1975 e posteriormente a lei nº 6938/81 disciplinando a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outras, culminando com a lei nº 7347 de 1985 que regula a Ação Civil Pública, que foi objeto do nosso estudo.

Havendo, porém, degradadores e sujeitos responsáveis pelos danos ambientais causados, estes deverão resarcir as lesões materiais e morais ocasionadas, estabelecida pela Constituição Federal, obrigando, desta forma, a reparação do dano ambiental causado. Destaque-se, ainda, a importância da fase pré-processual que antecede a propositura da Ação Civil Pública Ambiental, o inquérito civil desempenha papel importante, realizando investigações que servem de subsídios ao Ministério Público na defesa do meio ambiente.

Estando apenas legitimando para sua instauração o órgão ministerial, não sendo os outros co-legitimados ativos da Ação Civil Pública competentes para instaurar o inquérito civil.

Isto proporciona ao Ministério Público um meio mais amplo e seguro na busca da verdade dos fatos que causaram o dano ambiental.

Por fim, adentramos especialmente no estudo da Ação Civil Pública que é um instrumento processual que torna possível a tutela do meio ambiente. Destacando papel importante do órgão ministerial que, reconhecendo o causador do dano tem a obrigação de propor a presente ação.

Adicionado, ainda, outros co-legitimados na propositura da Ação Civil como o Poder Público e outras associações.

Isto posto, relatado ficou a real importância e papel exercido da Ação Civil Pública frente aos danos causados ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do meio ambiente e participação popular*. 2. ed. Brasília: Edições Ibama, 1998.

ALMEIDA Neto, Amaro Alves de. *Processo Civil e interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Atlas, 1999.

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 38/2002 e pelas Emendas Constitucionais de revisão nºs 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2002.

BRASIL. *Novo Código Civil Exposição de motivos e texto sancionado*. Brasília: Senado Federal, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. V. 7 17. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (lei nº 10.406, de 10-1. 2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *O mini dicionário da Língua Portuguesa*. 5ª ed. Ver. Ampliada – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

GRECO, Leonardo. *A titularidade da Ação Civil Pública*. Universidade Gama Filho, Coleção Ensaio Acadêmicos, 1993.

GUERRA, Isabella Franco. *Ação Civil Pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MILARÉ, Edis. *Ação Civil Pública: lei 7347/1985-15 anos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Eduardo Jorge de. *Eficácia dos meios processuais de defesa do meio ambiente*. João Pessoa: UFPB, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19 ed. Malheiros Editores, 2000.